
**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 001/2025, DE AUTORIA DO EXMO
PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA**

"Dispõe sobre o reajuste salarial do quadro de magistério do Município de Parelhas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Fica concedido um aumento salarial de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) sobre os vencimentos dos servidores integrantes do quadro do magistério municipal, conforme estabelece o Parecer Ministerial MEC/Fazenda nº 13/2024, que orienta o reajuste para o ano de 2025.

Art. 2º O reajuste de que trata o artigo anterior será aplicado sob os vencimentos dos professores do magistério, inserido no plano de cargos carreira e salário, sendo incorporado a partir da data de publicação desta Lei, considerando a tabela salarial vigente do Município de Parelhas.

Art. 3º O aumento de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) será aplicado no salário referente ao mês de janeiro de 2025.

Art. 4º O reajuste de que trata o artigo anterior será aplicado aos servidores públicos municipais integrantes do Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), e alusivo aos servidores inseridos no Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Art. 5º Os valores atualizados, após a aplicação do reajuste, deverão ser pagos no prazo estabelecido na legislação municipal para o pagamento dos servidores públicos, devendo ser observada a adequação orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no orçamento do Município de Parelhas, a fim de garantir a implementação do reajuste salarial previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Fica revogada qualquer outra disposição que contrarie o disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº001/2025

O presente projeto de lei visa garantir o reajuste salarial para os profissionais do magistério municipal de Parelhas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria da Fazenda, conforme o Parecer Ministerial MEC/Fazenda nº 13/2024. O aumento de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento) é de fundamental importância para valorizar os profissionais da educação e assegurar que o Município de Parelhas esteja em conformidade com as normas federais que regem a política salarial do setor educacional.

O reajuste proposto visa, ainda, corrigir distorções inflacionárias, garantindo a manutenção do poder de compra dos professores do quadro do magistério, assegurando-lhes condições dignas de trabalho e reconhecimento pelo papel fundamental que desempenham na formação das futuras gerações.

Assim contamos com a aprovação do referido projeto de Lei por essa Augusta Casa Legislativa.

Palácio Severino da Silva Oliveira, em 10 de janeiro de 2025.

Tiago de Medeiros Almeida.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARELHAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando a adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Versa sobre aumento salarial dos servidores do magistério público do Município de Parelhas, após aprovação da proposta pela categoria.

JUSTIFICATIVA: A aprovação do Projeto de Lei do Executivo N.º 001/2025, deve ser efetivado diante da necessidade de reajuste salarial da categoria, conforme está postulado no corpo do presente projeto de Lei, respeitando o plano de cargos e salário da categoria, bem como as progressões funcionais.

ESTIMATIVA: Os valores estimados seguem o Projeto Lei do Executivo Nº 001/2025, de 06 de janeiro de 2025. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Ordinária, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual (Lei Nº 2686/2022, de 04 de novembro de 2022) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Nº 2792/2024, de 10 de julho de 2024), a despesa que se conforme com a Lei Orçamentária Anual (Lei Nº 2807/2025, de 06 de janeiro de 2025), objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos Art.(s): 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Consta em anexo à presente estimativa de impacto financeiro os seguintes documentos:

I – Relatório de aplicação da inflação (as receitas constantes no relatório foram apuradas no exercício de 2024, sendo aplicado o índice inflacionário para a sua correção, como forma de estimar os valores a serem arrecadados no ano de 2025).

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2024;

III – Demonstração da evolução da despesa, no qual comprova a adequação financeira do Município para a concessão do aumento salarial;

IV – Demonstração do impacto financeiro do aumento dos servidores públicos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(X) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual.

() INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2686/2022 – de 04 de novembro de 2022.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(X) ADEQUADO

A despesa está compatível com as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

() INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2807/2025 – de 06 de janeiro de 2025

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

(X) ADEQUADO

A despesa está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes

() INADEQUADO

Lei Municipal Nº 2792/2024 – de 10 de
julho de 2024.

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito Municipal

